

## HISTÓRICO DAS LEIS TRABALHISTAS NOS SÉCULOS XIX E XX E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

Cláudio Iannotti da Rocha  
Anselmo Bacelar  
Maria Júlia Ferreira Mansur

### RESUMO

O âmbito trabalhista está sempre passando por mudanças, seja com a forma de realização do trabalho com a inserção de novas ferramentas e tecnologias ou seja com as mudanças relativas à própria regulamentação do labor. No caso das mudanças legislativas, percebe-se que as alterações não são lineares - há momentos em que é garantida uma maior proteção aos trabalhadores, mas há momentos em que prevalecem os interesses empresariais dos empregadores, com flexibilizações e retrocessos nos direitos trabalhistas. Nesse aspecto, a presente pesquisa será focada em analisar o histórico da legislação trabalhista nos séculos XIX e XX, com ênfase na legislação brasileira, traçando um paralelo com os movimentos trabalhistas realizados em cada um desses períodos, bem como analisar as modificações trazidas na CLT ao longo do século XXI.

**Palavras-Chave:** Direito do Trabalho. História do Direito. Legislação trabalhista dos séculos XX e XXI.

---

Cláudio Iannotti da Rocha

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador-Adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS).

Anselmo Bacelar

Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (Bolsista FAPES). Membro do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas" (UFES-CNPq) e "Desafios do Processo: impactos do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico civil" (UFES-CNPq). Advogado. Pesquisador. E-mail: anselmo.bacelar@gmail.com.

Maria Júlia Ferreira Mansur

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (Bolsista FAPES). Membro dos Grupos de Pesquisa "O direito civil na pós-modernidade jurídica" (UFES-CNPq) e "Trabalho, seguridade social e processo: diálogos e críticas" (UFES-CNPq). Pesquisadora. E-mail: mjfmansur@gmail.com

## ABSTRACT

The labor field is always going through changes, sometimes with the way work is carried out with the insertion of new tools and technologies and sometimes with changes related to labor regulation. In the case of legislative changes, it is clear that the changes are not linear - there are times when greater protection for workers is guaranteed, but there are times when the business interests of employers prevail, with flexibilities and setbacks in labor rights. In this regard, this research will be focused on analyzing the history of labor legislation in the 19th and 20th centuries, emphasizing the Brazilian legislation, drawing a parallel with the labor movements carried out in each of these periods, as well as to study the modifications in the Labourers Law Consolidation in the 21st century.

**Keywords:** Labor Law. History of Law. Labor laws of the 19th and 20th centuries.

## INTRODUÇÃO

Através dos séculos, é possível constatar que o âmbito trabalhista está em constante metamorfose. Desde as tecnologias empregadas para realizar o labor (destacando-se aqui às Revoluções Industriais que impactaram, e impactam, de forma paradigmática as formas de trabalho) até a forma de atuação dos trabalhadores na busca por garantias mínimas de condução de suas atividades laborativas e as próprias leis utilizadas para regular o setor, tudo está sempre se modificando.

No entanto, essas modificações legislativas não são sempre consideradas benéficas e salutares. Em dados momentos elas acontecem em benefício do trabalhador, garantindo direitos e proteção à classe, e por outro lado, em outros momentos, percebe-se uma ênfase na empresa empregadora, com flexibilização, ataques e retrocessos em relação aos direitos trabalhistas.

Considerando o exposto, a presente pesquisa será focada em analisar o histórico da legislação trabalhista nos séculos XIX e XX, com ênfase na legislação brasileira, traçando um paralelo com os movimentos trabalhistas realizados em cada um desses períodos, bem como analisar as modificações trazidas na CLT ao longo do século XXI. Para isso, a metodologia utilizada no presente trabalho se pautará na

pesquisa bibliográfica e na revisão de documentos da literatura jurídica com o objetivo de apresentar algumas conclusões gerais em relação à observação de fenômenos específicos, por via do método indutivo.

## 1. AS REVOLUÇÕES INDUSTRIAIS E O TRABALHO

Para estudo da legislação trabalhista, inicialmente há de se observar a história das revoluções industriais, visto que esse momento propiciou mudanças tecnológicas significativas tanto nas estruturas sociais quanto econômicas<sup>1</sup>. Contudo, há de se destacar que para o estudo da história, é mister a observação da origem dos fenômenos, do contexto e da problemática em seu entorno. Assim, buscar as razões do evento estudado.<sup>2</sup> Portanto, analisar o contexto sócio-histórico dos fenômenos e institutos relacionados ao trabalho e ao direito trabalhista propiciam um panorama de partida<sup>3</sup> antes de adentrar as modificações tanto legislativas quanto sociais inseridas no contexto da Indústria 4.0.

A Primeira Revolução Industrial, datada do final do século XVIII<sup>4</sup>, é marcada pela transição do trabalho manufatureiro e artesanal para a utilização das máquinas a vapor. A produção passou a ser em massa e fragmentada, modificando a forma do trabalho existente até então e a relação do trabalhador com o seu ofício.<sup>5</sup> Os marcos da Primeira revolução Industrial foram: o Ludismo (1811), que consistiu na quebra organizada de maquinário fabril em nome de Ned Ludd, que nomeia o movimento;<sup>6</sup> e o Cartismo

---

1 SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 18.

2 BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **A Apologia da História, ou, O Ofício do Historiador**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001 [1949]. p. 56-60.

3 BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 77.

4 HOBBSAWN, Eric. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

5 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do direito do trabalho. In: **O mundo do trabalho e a 4ª revolução industrial: homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. Org. Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 59.

6 THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Volume III. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 178-180.

(1836).

Com a Segunda Revolução, foi marcado o surgimento da energia advinda da eletricidade e do petróleo e pela introdução dos sistemas taylorista e fordista. Com essa transição, ocorreu uma otimização no tempo de produção e uma mudança no modo de trabalho: os movimentos se tornaram mais mecânicos, pautados no ritmo maquinário fabril.<sup>7</sup>

O marco da Terceira Revolução foi a transição da relevância do trabalho para a máquina. Com o desenvolvimento tecnológico do período de guerras (1914-1945), associado a redução das forças de trabalho do período, esse o trabalho executado pela máquina passou a se sobressair em relação ao trabalho humano,<sup>8</sup> marcando esse período como a *“revolução digital ou do computador”*.<sup>9</sup>

Atualmente, vivencia-se o momento da Quarta Revolução, que é marcada por intensificar os efeitos da Terceira. Com o aumento das inovações tecnológicas e da presença da máquina no ambiente laboral, há um aumento ainda maior da relevância do trabalho na máquina no que se chama de Indústria 4.0., *“podendo até mesmo pensar-se que a fábrica já não precisa mais existir fisicamente, mas somente de maneira algorítmica ou até mesmo nas nuvens digitais”*<sup>10</sup>. Enquanto antes as máquinas operavam de forma a propiciar um trabalho mais rápido, eficiente e seguro, hoje essas se encontram em *“concorrência”* com o trabalhador.<sup>11</sup>

Nesse contexto, *“quem dá ordens não é mais uma pessoa física, é uma máquina, que recebe ordens diretas do consumidor. Para muitos, não se tem um ‘chefe’, mas somente números, endereços, nomes, lugares os mais diversos”*.<sup>12</sup> Entra-se na chamada *gig-economy*, ou *“economia de bico”*, que compreende duas formas principais de trabalho:

7 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 60.

8 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 63.

9 SCHWAB, Klaus. Ob. Cit.. p. 18-19.

10 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 64.

11 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 64.

12 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 64.

o *crowdwork* e o *work on-demand* via aplicativos.<sup>13</sup>

No primeiro caso, o trabalho é executado utilizando-se de plataformas digitais que colocam em contato um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos através da internet e potencialmente permitindo a conexão de clientes e trabalhadores em uma escala global. Muito frequentemente esta forma de trabalho envolve micro tarefas que necessitam de algum tipo de julgamento além da compreensão da inteligência artificial. Já em relação ao segundo caso mencionado, o trabalho é relacionado a tarefas mais tradicionais, como transporte, limpeza ou serviços de escritório, e estes são demandados por meio de aplicativos gerenciados por empresas.<sup>14</sup>

Além disso, não é possível deixar de mencionar algumas alterações legislativas (alterações estas que fazem parte de uma onda de ataques e retiradas de Direitos Trabalhistas) que modificaram e acrescentaram novas formas de trabalho. A terceirização, ou seja, aquele trabalho que é intermediado por um terceiro, é uma dessas formas e vem sendo cada vez mais utilizada no país. Com as Leis nº 13.429/17 (lei que trata sobre a terceirização e sobre o trabalho temporário) e 13.467/17 (Reforma Trabalhista), foram estabelecidas algumas facilidades para a adoção do trabalho terceirizado, como é o caso da utilização de empregados terceirizados de forma irrestrita, tanto em relação a atividades-meio, quanto em relação a atividades-fim. Além disso, a Reforma Trabalhista também passou a prever a figura do trabalho intermitente, em que *“o ser humano é considerado descartável, se tornando refém das demandas e condições que lhe são impostas, que geralmente são altíssimas e aceitas diante da necessidade do empregado em receber, afinal ele não sabe quando será demandado novamente”*.<sup>15</sup>

## 2. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NOS SÉCULOS XIX E XX

A legislação trabalhista precedente às codificações legislativas, seja a CLT no Brasil ou as situações similares como a *Carta del Lavoro* na Itália, são esparsas em

---

13 DE STEFANO, Valerio. The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach. In: **Revista das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 4, n. 2, Brasília, Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, p. 68-79, mai.-ago./2018. p. 68.

14 DE STEFANO, Valerio. Ob. Cit.. p. 68.

15 ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Ob. Cit.. p. 65.

todo o mundo. Verifica-se uma produção legislativa pontual, representante mais de demandas urgentes do momento do que propriamente de uma preocupação social com o trabalho.

Em um contexto global, destaca-se o aumento ocorrido na segunda metade do século XIX do número de *trade unions*, (marcadas por sua legalização em 1824), que podem ser consideradas uma forma embrionária da organização operária sindical, surgida na Inglaterra.<sup>16</sup> Há, assim, malgrado um momento de ausência legislativa, uma organização de trabalhadores por via da recém surgida “*associação de operários*”, destacando-se como via de promoção de direitos à época.<sup>17</sup>

Os marcos legislativos presentes na Segunda Revolução e na Terceira Revolução (séculos XIX e XX) se deram por via da promoção da *Carta del Lavoro* na Itália. Há de se destacar que essa legislação foi impactante tanto para a legislação brasileira da época quanto para as perspectivas políticas e sociais do trabalho. Com o surgimento de uma nova forma sindical durante o período do fascismo na Itália (governo que durou de 1922-1943), os sindicatos<sup>18</sup> foram vistos no país como forma de controle social e promoção de políticas populistas. Na esteira da *Carta del Lavoro* os sindicatos foram permitidos, porém, criados de forma distinta ao que se via no resto da Europa. Os sindicatos italianos eram ligados essencialmente ao estado, em termos de atuação, manutenção, financiamento e inclusive na legalidade de sua criação.<sup>19</sup>

No Brasil, as marcas do sindicalismo varguista foram de vincular os direitos trabalhistas aos operários filiados ao sindicato (a exemplo do direito às férias, atribuído, à época, somente aos sindicalizados); não obrigatoriedade da contribuição sindical; exclusividade dos sindicatos na negociação salarial; padronização sindical, visto que o Estado era quem regulava sua criação e atuação; presença dos denominados “pelegos”, que eram pessoas conectadas ao Estado, atuantes nas diretorias sindicais. A ideia de

---

16 CLEGG, Hugh Armstrong; FOX, Alan; THOMPSON, Alfred F. **A History of British Trade Unions Since 1889: 1889-1910**. v. 1. Oxford University Press, 1964.

17 TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002. p. 117-118.

18 Até então qualquer movimento operário de coalizão era criminalizado na Itália, conforme o art. 385 do Codice Sardo- Disponível em: <<http://www.antropologiagiuridica.it/cpsardo1859.pdf>>.

19 BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Sílvia Marina Labate. **Sindicatos, Sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 29-30.

manutenção de “sindicatos dóceis” para o equilíbrio das forças capital e trabalho.<sup>20,21</sup>

Ademais, apesar do vínculo quase imediato da figura de Vargas ao trabalhismo em razão da CLT, a história da legislação trabalhista não deve se confundir com a atuação varguista, apesar da do impacto de Vargas no tema.<sup>22</sup> Além disso, seria necessário levar em conta o contexto econômico mundial, impulsionador das políticas das relações internacionais, bem como do desenvolvimento crítico e da consciência dos trabalhadores em relação a essa situação da dicotomia trabalho vs. capital. Por fim, havia desde antes de 1930 uma produção teórica jurídica na área trabalhista na seara legislativa, de modo que não é possível dizer que esta “nasce” com Vargas.

Quanto ao contexto legislativo em sentido mais amplo, ocorreu o processo de início de regularização do trabalho ao final do século XIX, com o Decreto-Lei nº 313, de 1891, que regulamentava a jornada de trabalho de menores de idade. Contudo, apenas em 1932 a jornada de trabalho dos demais trabalhadores se viu regulamentada, por via dos Decretos-Lei nº 21.186 e 21.364.<sup>23</sup>

Apenas no século XX iniciou-se o debate de um projeto de Código de Trabalho, a requerimento de Nicanor Nascimento, em virtude dos movimentos operários da época. Esse movimento resultou na promulgação do que se pode denominar na primeira lei de caráter trabalhista, em sentido amplo (malgrado tenha havido uma legislação limitada anteriormente em 1891), no ano de 1919, relativa aos acidentes de trabalho, por via do Decreto nº 3.724.<sup>24</sup>

Contudo, em razão do aumento do movimento operário da época, em especial associado aos imigrantes residentes no Brasil<sup>25</sup> e ao movimento comunista e anarquista,<sup>26</sup>

---

20 GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do Trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005. p. 160; 250-251; 254.

21 FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 335-336.

22 MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho**, volume I, parte II. v. 1. São Paulo: LTr, 2017. p. 174.

23 MORAES, Catia dos Santos. **Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil: do século XIX ao advento da CLT**. Instituto Prominas, 2021. p. 16-17.

24 GOMES, Ângela de Castro. **Burguesia e Trabalho: Política e Legislação Social no Brasil (1917-1937)**. 2. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014. p. 111.

25 BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O Direito do Trabalho na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985. p. 204.

26 BIONDI, Luigi. **Imigração Italiana e Movimento Operário em São Paulo: Um Balanço Historiográfico**.

promoveu-se uma represália legislativa com o Decreto nº 4.247 de 1921, a denominada “Lei de Expulsão de Estrangeiros”.<sup>27</sup> No mesmo ano foi promovido o Decreto nº 4.269, que visava a repressão do anarquismo.<sup>28</sup> Há de se destacar, no contexto dessas normas, o movimento grevista brasileiro de 1917, que intensificou os debates sobre o movimento operário.<sup>29</sup> Assim, debates sobre a legislação trabalhista no Brasil se enfraqueceram, bem como a própria proposta de uma codificação trabalhista que se almejava desde 1919.

O pós Primeira Guerra Mundial (1914-1918), em especial o ano de 1919 (com destaque para o Tratado de Versalhes e a Conferência de Paz de Paris) é marcado por um revisitar da perspectiva da posição do operariado e de suas condições de vida.<sup>30</sup> Portanto, após esse período, modifica-se a perspectiva social e legislativa trabalhista no Brasil.

Assim, já nos anos 1930, verificou-se uma mudança mais substancial na legislação trabalhista. Após as tentativas infrutíferas de codificação trabalhista e um arrefecimento na repressão direta do operariado,<sup>31</sup> verifica-se a introdução de normas sobre o horário de trabalho no comércio e na indústria (Decretos nº 21.186 e 21.364, respectivamente), regulamentação do trabalho de mulheres e menores de idade (Decretos nº 21.417-A e 22.042, respectivamente) e regulamentação da previdência, benefícios de estabilidade pensões e aposentadorias, sendo esses estendidos a mais classes profissionais (Decretos nº 22.096, 24.273, 24.275 e 24.615).<sup>32</sup>

Por outro lado, o sindicalismo *per se* é oficializado no Brasil em 1931 com a

---

In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emilio. **História do Trabalho e Histórias da Imigração**. Trabalhadores Italianos e Sindicatos no Brasil (Séculos XIX e XX). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 23-39.

27 GOMES, Ângela de Castro. Ob. Cit. p. 115.

28 LOPREATO, Christina Roquette. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. **Revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 3, 2003. p. 87-88.

29 CEZAR, Frederico Gonçalves. O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão**, Jurídicos e Financeiros, v. 3, n. 7, p. 13-20, 2008. p. 14.

30 GOMES, Ângela de Castro. Ob. Cit. p. 108.

31 GOMES, Ângela de Castro. Ob. Cit. p. 182-184; 201-210

32 GOMES, Ângela de Castro. Ob. Cit. p. 265-266.

legislação dos sindicatos urbanos de Getúlio Vargas, pelo Decreto 19.770.<sup>33</sup> Ressalta-se que, apesar dessas mudanças, a questão agrária persiste como problema no Brasil, especialmente no que tange a atuação coletiva dos trabalhadores. Essa sindicalização era restrita aos trabalhadores urbanos, tendo a sindicalização rural apenas aparecido em 1962 no governo João Goulart,<sup>34</sup> tendo o movimento, na área rural, pouco se desenvolvido nos anos seguintes em razão da Ditadura Militar, somente fixando a reforma agrária como pauta de destaque.<sup>35</sup>

Com esse contexto de legislação esparsa, é criada a CLT, que não apenas condensa e sistematiza o que já havia de legislado até a época, mas complementa lacunas de direitos trabalhistas, bem como oferta mais visibilidade às garantias laborais, facilitando sua aplicação.<sup>36</sup> Assegurou-se, pela CLT, direitos como o de *"férias anuais, jornada de trabalho de oito horas, estabilidade decenal, salário mínimo, regras específicas para a dispensa motivada e a rescisão indireta do contrato de trabalho"*.<sup>37</sup>

### 3. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PÓS CLT

Já em 1946 a CLT teve alterações com a mudança na Constituição Federal. Houve mudanças nas limitações do trabalho infantil, assistência aos desempregados e previsão de participação dos trabalhadores nos lucros e resultados. No âmbito coletivo, iniciou-se uma regulamentação do direito de greve, já presente na Constituição de 1946 e prevista em legislação pelo Decreto-Lei nº 9.070 de 1946.<sup>38</sup>

---

33 GOMES, Ângela de Castro. Ob. Cit. p. 163.

34 RAMOS, Carolina. **Capital e Trabalho no Sindicalismo Rural Brasileiro**. Uma Análise sobre a CNA e sobre a CONTAG (1964-1985). Tese (Doutorado em História) - Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2011. p. 58.

35 FAVARETO, Arilson. **Agricultores, trabalhadores: os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 21: 27-44, 07., 2007. p. 30-31.

36 VIANA, Márcio Túlio. **A CLT e Seus 64 Anos: Entre Aventuras, Desventuras e Sonhos**. Veredas do Direito, v. 4, p. 81, 2007. p. 85-86.

37 DE FREITAS, Ana Maria Aparecida. **De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT**. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano, 2015. p. 97.

38 CAMPOS, André Gambier. **Setenta anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Regulação do trabalho e instituições públicas, p. 73-85, 2013. p. 75.

Nos anos de 1960, com uma maior influência do neoliberalismo estadunidense e o marco da ditadura militar, verifica-se mudanças na estabilidade do empregador, flexibilização na contratação de trabalhadores temporários e a redução do salário mínimo.<sup>39,40</sup>

Com a redemocratização e a Constituição de 1988, verifica-se um momento dúplice em relação à legislação trabalhista: em primeiro momento há um movimento de assegurar direitos, trazendo elementos, a exemplo, da ampliação da licença maternidade e paternidade e do aviso prévio de demissão; e em um segundo momento uma flexibilização de direitos, e.g., facilitando a contratação de terceirizados, de contratos por prazo determinado.<sup>41,42</sup>

As modificações dos anos 2000 seguiram esse movimento, ora flexibilizando e ora maximizando o alcance de normas trabalhistas, e, desse modo, a CLT se altera tanto durante esse período que já se pode afirmar que *"não é a mesma originada no início do século 20. [...] passou por sucessivas ondas de mudanças que ora asseguraram proteções adicionais aos trabalhadores, ora garantiram liberdades adicionais aos empregadores"*.<sup>43</sup>

Ao passo que as mudanças do final do século XX e do início do século XXI foram mistas no quesito de assegurar direitos, a Reforma Trabalhista de 2017 divergiu desse padrão, sendo mormente unilateral no que tange a flexibilização dos direitos do trabalho e a retirada de garantias do trabalhador. Ao propor elementos como a tarifação do dano moral e a retirada da contribuição sindical, a exemplo, a Reforma Trabalhista de 2017 introduz modificações exógenas ao contexto da CLT e das garantias da própria Constituição de 1988 no que tange o trabalho, promovendo algo que nenhuma das reformas posteriores a atual constituição fez: a retirada de direitos.

Pelos exemplos citados, os direitos sindicais foram limitados durante o início do século XX e durante a ditadura militar, contudo, após sua fixação na Constituição de 1988, não se verificou a retirada ou desmontada desse direito. Enquanto na tarifação

---

39 VIANA, Márcio Túlio. Ob. Cit. p. 86-87.

40 CAMPOS, André Gambier. Ob. Cit. 75-76.

41 VIANA, Márcio Túlio. Ob. Cit. p. 88-89.

42 CAMPOS, André Gambier. Ob. Cit. 76-77.

43 CAMPOS, André Gambier. Ob. Cit. 77-78.

do dano moral, essa existiu no direito pátrio nas Ordenações Filipinas<sup>44</sup> e nas leis de Imprensa, de 1967, como no Código Brasileiro de Comunicações, datado de 1962, contudo, não sendo recepcionadas pela Constituição de 1988.<sup>45</sup>

Destaca-se apenas que a redução dos direitos, de acordo com a teoria jurídica, possui limitações em sua realização, visto que as negociações trabalhistas são voltadas para adequação das relações de trabalho à realidade dos interessados, harmonizando os interesses do capital e do trabalho no quanto for possível. Na busca por esse equilíbrio a legislação tem de traçar a limitação no que pode ser reduzido de direitos.<sup>46</sup>

Cabe ressaltar que desde sua concepção, a Reforma Trabalhista de 2017 foi alvo de muitos questionamentos acerca da constitucionalidade de seus dispositivos.<sup>47,48</sup> *Exempli gratia*, já tendo sido proposto uma série de ações versando sobre a constitucionalidade de dispositivos, como os arts. 611-A, 611-B e 223-G, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.766; 5.794; 5.806; 5.810; 5.811; 5.813; 5.815; 5.826; 5.829; 5.850; 5.859; 5.865; 5.867; 5.870; 5.885; 5.887; 5.888; 5.892; 5.900; 5.912; 5.938.

No que tange à inconstitucionalidade do artigo 223-G, inúmeros foram os pleitos ajuizados perante o judiciário no intuito de obter o seu reconhecimento. No âmbito do STF foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que corre sob o nº 6069 (número único 0017176-39.2019.1.00.0000) contra os artigos 223-A e 223-G, §§1º e 2º, bem como o fez a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), em ADIs que correm sob os nºs 5870 (número único 0015978-35.2017.1.00.0000) e 6050 (número único 0084316-27.2018.1.00.0000), esta última somente contra o art. 223-G. Ademais, contrários ao art.

---

44 , Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1172.htm>> ; <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1173.htm>> ; <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1174.htm>>.

45 SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. p. 21-40. jul/set. 2007.

46 CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. p. 74-75.

47 MENEZES, Roberta Castro Lana; ALVES, Amauri Cesar. Art. 611-A. In: ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes. Reforma Trabalhista: Comentários à Lei 13.467/2017. Belo Horizonte: **Conhecimento Jurídica**, 2018. p. 172.

48 CARMO, Daniela das Graças Soares; ALVES, Amauri Cesar. Artigo 611-B. In: ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes. Reforma Trabalhista: Comentários à Lei 13.467/2017. Belo Horizonte: **Conhecimento Jurídica**, 2018. p. 176.

223-A e o §1º do art. 223-G a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) também ajuizou uma ADI objetivando suspensão dos ditos dispositivos por inconstitucionalidade. Esta última corre sob o nº 6082 (número original 0018291-95.2019.1.00.0000). Destaca-se que as ADIs 6069 e 6082 foram apensadas à 5870.

Com um misto de falta de técnica jurídica na redação do texto legal e a promoção de uma flexibilização que na realidade se mostra como um efetivo atentado aos direitos trabalhistas já conquistados e positivados, a Reforma não foi bem aceita por parcela mais garantista da doutrina e pelo Ministério Público do Trabalho.<sup>49</sup>

Portanto, percebe-se que a história da legislação trabalhista é marcada pelo movimento trabalhista, seja como força motriz para alterações visando assegurar e ampliar direitos trabalhistas ou como alvo de limitações, a exemplo do movimento sindical. O movimento patológico legislativo do histórico da CLT se dá na Reforma Trabalhista, que para além de romper com os padrões da atual constituição, introduziu no sistema normas já superadas ou sequer recepcionadas pelo atual diploma constitucional. Assim, não há como se falar em direito trabalhista sem se falar no movimento trabalhista, sendo indissociável ao longo da história o trabalhador do direito do trabalho, servindo a CLT e a história da legislação trabalhista como prova dessa importância histórica e social.

## CONCLUSÃO

Os movimentos históricos do trabalho e das formas de trabalho verificados nas Revoluções Industriais em muito impactaram as garantias e as flexibilizações do trabalho. Com o advento de novas formas de labor e novas tecnologias no trabalho, bem como com as mudanças sociais decorrentes dessas alterações, as leis trabalhistas refletiram o seu tempo, demonstrando o como o impacto do contexto social interferiu na vida do trabalhador.

A exemplo, durante o período Varguista, em que a base de apoio de Getúlio

---

49 KREIN, José Darin. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018. p. 79-80.

Vargas era composta mormente pela classe trabalhadora, verificou-se ampliação dos direitos trabalhistas. Igualmente, com a alteração da Constituição em 1946 no pós-guerras, esse mesmo movimento se repetiu. Em oposição, durante a crescente do neoliberalismo e da ditadura militar, o caminho foi oposto, com a maior flexibilização de direitos e desmonte trabalhista.

Com a Constituição de 1988 e a inclusão de uma axiologia do direito do trabalho no campo constitucional, as alterações legislativas do fim do século XX e início do século XXI se verificaram mais brandas e sem um caminho precisamente definido, ora assegurando direitos e ora flexibilizando-os. A Reforma Trabalhista de 2017 operou em sentido distinto, promovendo modificações exógenas a essa axiologia e introduzindo no sistema normativo trabalhista normas que já foram superadas ou sequer recepcionadas pela Constituição de 1988, promovendo mudanças no sentido de retirada de direitos em sentido que não se verificou pós-1988, demonstrando-se como uma anomalia legislativa.

Por fim, percebe-se que, diante desse estudo histórico, o direito do trabalho e os movimentos trabalhistas têm liame intrínseco, carregando ao longo da história esse laço de razão de ser das mudanças e de força motriz das mudanças. Portanto, conclui-se que não há como dissociar o trabalhador do direito do trabalho, e, assim, é fundamental visar, nessa axiologia trabalhista, a proteção desse trabalhador para que ele possa continuar exercendo esse papel de razão e motor do direito do trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O Direito do Trabalho na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Sílvia Marina Labate. **Sindicatos, Sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BIONDI, Luigi. **Imigração Italiana e Movimento Operário em São Paulo: Um Balanço Historiográfico**. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Frederico; FRANZINA, Emilio. *História do Trabalho e Histórias da Imigração. Trabalhadores Italianos e Sindicatos no Brasil (Séculos XIX e XX)*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **A Apologia da História, ou, O Ofício do Historiador**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001 [1949].

CAMPOS, André Gambier. Setenta anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Regulação do trabalho e instituições públicas**, p. 73-85, 2013.

CARMO, Daniela das Graças Soares; ALVES, Amauri Cesar. Artigo 611-B. In: ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes. **Reforma Trabalhista: Comentários à Lei 13.467/2017**. Belo Horizonte: Conhecimento Jurídica, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 3, n. 7, p. 13-20, 2008.

CLEGG, Hugh Armstrong; FOX, Alan; THOMPSON, Alfred F. **A History of British Trade Unions Since 1889: 1889-1910**. v. 1. Oxford University Press, 1964.

DE FREITAS, Ana Maria Aparecida. De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT. **Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano**, 2015.

DE STEFANO, Valerio. The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach. In: **Revista das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 4, n. 2, Brasília, Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, p. 68-79, mai.-ago./2018.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

FAVARETO, Arilson. Agricultores, trabalhadores: os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 21: 27-44, 07., 2007. p. 30-31.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do Trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. **Burguesia e Trabalho: Política e Legislação Social no Brasil (1917-1937)**. 2. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.

KREIN, José Darin. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**: consequências da reforma trabalhista. *Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

HOBBSBAWN, Eric. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

LOPREATO, Christina Roquette. O espírito das leis: anarquismo e repressão política no Brasil. **Revista Semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 3, 2003.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: Curso de Direito do Trabalho, volume I, parte II. v. 1. São Paulo: LTr, 2017.

MENEZES, Roberta Castro Lana; ALVES, Amauri Cesar. *Art. 611-A*. In: ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes. **Reforma Trabalhista**: Comentários à Lei 13.467/2017. Belo Horizonte: Conhecimento Jurídica, 2018.

MORAES, Catia dos Santos. **Trajetória do Direito do Trabalho no Brasil**: do século XIX ao advento da CLT. Instituto Prominas, 2021.

RAMOS, Carolina. **Capital e Trabalho no Sindicalismo Rural Brasileiro**. Uma Análise sobre a CNA e sobre a CONTAG (1964-1985). Tese (Doutorado em História) - Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2011.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do direito do trabalho. In: **O mundo do trabalho e a 4ª revolução industrial: homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana**. Org. Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. p. 21-40. jul/set. 2007.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Volume III. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. A CLT e Seus 64 Anos: Entre Aventuras, Desventuras e Sonhos. **Veredas do Direito**, v. 4, p. 81, 2007.